



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, sn - 2º andar, Setor 06 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5144 - E-mail: 10vara.criminal@tjam.jus.br

Processo: **0549495-28.2024.8.04.0001**

Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**

Assunto: **Peculato**

Autores do Fato: **ANDERSON PONTES CALDAS, Dione Carvalho dos Santos, Herika Rayane Lima Silva e Lorena Fernandes Leão**

DECISÃO

Vistos e examinados.

O **Ministério Público do Estado do Amazonas**, por seu agente com atribuições perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na qualidade de titular da Ação Penal Pública, ofereceu denúncia contra os **Denunciados Anderson Pontes Caldas, Dione Carvalho dos Santos, Herika Rayane Lima Silva, Leandro André Feitosa de Moraes, Ana Caroline Aragão Nascimento, Gabrielly Silva de Jesus, John Kenner Sena de Oliveira, Marlen Grijó dos Santos, Raphaella Vasconcelos de Oliveira, Emelly Mesquita Costa, Dawson de Souza Souza e Lorena Fernandes Leão**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 288 (associação criminosa) e 312, § 1º (peculato), do Código Penal.

A peça acusatória descreve, em síntese, a existência de um esquema de desvio de verbas públicas ("rachadinha") no gabinete do Vereador Dione Carvalho dos Santos, no qual os denunciados, na qualidade de assessores parlamentares, teriam concorrido para a apropriação de parte de suas remunerações em benefício do parlamentar e de outros envolvidos.

A denúncia preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

Da análise preliminar dos autos, verifico a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada nos indícios de materialidade e autoria delitiva extraídos dos elementos informativos colhidos no inquérito policial, notadamente os depoimentos, documentos e registros de transações que instruem a investigação.

Nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência manifesta de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Forte nas razões que precedem, **RECEBO A DENÚNCIA (Mov. 16.2) e seu ADITAMENTO (Mov. 20.1) contra Anderson Pontes Caldas, Dione Carvalho dos Santos, Herika Rayane Lima Silva, Leandro André Feitosa de Moraes, Ana Caroline Aragão Nascimento, Gabrielly Silva de Jesus, John Kenner Sena de Oliveira, Marlen Grijó dos Santos, Raphaella Vasconcelos de Oliveira, Emelly Mesquita Costa, Dawson de Souza Souza e Lorena Fernandes Leão.**

DETERMINO as seguintes medidas:

EVOLUA-SE a classe processual para Ação Penal e proceda-se às atualizações pertinentes perante o PROJUDI;

CITE-SE o Réu por Oficial de Justiça ou, caso esteja preso, seja oficiado à respectiva Unidade Prisional, para responder à acusação por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, por meio de Advogado ou Defensor Público, nos termos do art. 396 do CPP, devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A do CPP);

Desde já, caso o Réu resida em outra comarca, fica determinada a expedição de carta precatória para que se proceda a sua citação;

Caso não localizado o Réu ou o endereço declinado, **DILIGENCIE-SE** via sistemas judiciais;

ADVIRTA-SE o Réu, caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua Advogado ou Defensor Público, de que será nomeado um defensor dativo para fazê-lo, conforme autoriza o art. 396-A, § 2.º, do CPP;

Frustradas todas as diligências para citação pessoal do Réu, **CITE-SE na forma editalícia**, com prazo de 15 (quinze) dias, consoante disciplina o art. 361 do Código de Processo Penal. Não havendo resposta ao chamado judicial, façam-me os autos conclusos para decisão;

JUNTEM-SE aos autos as certidões de antecedentes criminais;

REQUISITEM-SE eventuais laudos periciais;

INTIME-SE o Ministério Público, mediante vista dos autos;

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada em sistema.

Áldrin Henrique de Castro Rodrigues
Juiz de Direito

- documento assinado digitalmente -
(artigo 1.º, § 2.º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 11.419/2006)

